



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o seguinte artigo:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial, para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação do dispositivo introduzida pela Lei 13.467/2017, a Justiça do Trabalho poderia ser utilizada, sem limites, para se obter eficácia liberatória imediata para cada parcela trabalhista que tiver que ser paga.

Por que esperar pelo termo de quitação anual previsto pelo art. 507-B da mesma reforma trabalhista, se o mesmo efeito pode ser obtido, antes disso, todos os meses, ou na frequência que bem se desejar, com a garantia proporcionada por uma sentença homologatória?

Refleta-se então sobre a enorme quantidade de rescisões contratuais que ocorrem diariamente no país. Em 2016, foram 1,32 milhões de empregos formais extintos no país. São em torno de 282 trabalhadores demitidos por hora.

Refleta-se, então, sobre as consequências de se transformar todas essas demissões em procedimentos judiciais, ainda que voluntários, com a realização em cada um deles de audiência.

Ora, o propósito anunciado de tal reforma foi o de desafogar o Judiciário, diminuir o número de procedimentos judiciais e reduzir os custos judiciais. Por óbvio nada disso será obtido se forem produzidos milhões de procedimentos voluntários, com contratação obrigatória de advogados, transformando o Poder Judiciário em órgão eminentemente administrativo.

Não há como justificar a existência de interesse processual legítimo para se buscar e obter homologação judicial de acordos mensais sobre salários ou férias, ou rescisões em série. A alteração proposta corrige tal defeito, tornando claro que o acordo extrajudicial é uma forma alternativa de relação de conflitos que surgirem entre empregado e empregador, e não uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

forma de obter eficácia liberatória pela via judicial para encargos trabalhistas normais, rotineiros.

Sala da Comissão, de março de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

